SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181461 - PB (2022/0238560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO ANDRADE GUIMARAES
AGRAVADO	:	GERALDO MAZELO GALDINO CAMPOS
AGRAVADO	:	ABRAAO CLEMENTINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICES PRIVADAS. INSINDICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PREQUESTIONAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES GENÉRICAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento do

Documento eletrônico VDA35892982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/03/2023 15:30:00
Código de Controle do Documento: 83c93dea-f2b0-4492-b135-1cfeaf6be7d6

recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA35892982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/03/2023 15:30:00
Código de Controle do Documento: 83c93dea-f2b0-4492-b135-1cfeaf6be7d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181461 - PB (2022/0238560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO ANDRADE GUIMARAES
AGRAVADO	:	GERALDO MAZELO GALDINO CAMPOS
AGRAVADO	:	ABRAAO CLEMENTINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICES PRIVADAS. INSINDICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PREQUESTIONAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES GENÉRICAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA

Documento eletrônico VDA35671096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/03/2023 16:43:15
Código de Controle do Documento: 0b3dd31d-2e7f-4c81-9d22-23ae3b5151ef

NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS LITIGANTES. APÓLICES PRIVADAS. INSINDICABILIDADE. ALEGADA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS DE QUEM HAVIA OS FINANCIADO ANTES DE 1998. AUSÊNCIA DE DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO AR. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE SE RESSENTE AINDA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO NO TOCANTE ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões recursais, diz ter impugnado os fundamentos da decisão agravada e estar presente o prequestionamento. Asseverou ter este julgador se confundido, sendo imprescindível uma decisão colegiada, e, em homenagem ao principio da economia processual, ratifica os termos do "Agravo em Recurso Excepcional", para que integrem a presente peça recursal, postulando, assim, o conhecimento do recurso especial e o provimento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo interno não impugnam devidamente os fundamentos da decisão agravada, razão do seu não conhecimento.

Necessário trazer à memória que o recurso especial da agravante não foi admitido pelo TRF da 5ª Região por ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, dizendo-se atraído o enunciado 283/STF.

Documento eletrônico VDA35671096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/03/2023 16:43:15
Código de Controle do Documento: 0b3dd31d-2e7f-4c81-9d22-23ae3b5151ef

A ausência de devida impugnação direcionava-se ao fundamento segundo o qual as apólices das partes em relação às quais houve a declinação da competência seriam privadas e não públicas.

O acórdão recorrido sobre a questão pontuara (fl. 1726 e-STJ):

> *Quanto às Autoras Jaqueline Neves da Silva e Lúcia de Fátima Ferreira dos Santos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF não manifestou interesse em intervir na causa, por terem firmado Apólices de natureza privada (ramo 68), ou por não serem titulares de Contrato de Seguro, de maneira que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa.*

Entendi por bem superar a aplicação do enunciado 283/STF, porque o recurso especial da ré alegara que até 24/06/1998 todos os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação eram obrigatoriamente averbados na Apólice Pública, abarcando as hipóteses em que os imóveis adquiridos daqueles que, antes de 1998, financiaram a sua aquisição pelo SFH.

No entanto, ressaltei que os argumentos utilizados para impugnar o reconhecimento de apólices públicas eram fáticos e não haviam sido prequestionados no acórdão.

O recorrente equivoca-se acerca do que vem a ser prequestionamento, pois indica no seu recurso passagem de suas razões recursais e não dos fundamentos do acórdão que teriam debatido a questão fático-jurídica em testilha.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não foi conhecida por este relator porque absolutamente genérica, sem evidenciar sobre quais específicos pontos haveria alguns dos vícios do referido dispositivo.

Por fim, a pretensão do recorrente de que se reconheça a existência de apólices públicas e não privadas como concluíra o acórdão recorrido é matéria sujeita à análise da prova, inviável em sede de recurso especial, o que também não

Documento eletrônico VDA35671096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/03/2023 16:43:15
Código de Controle do Documento: 0b3dd31d-2e7f-4c81-9d22-23ae3b5151ef

logrou a devida impugnação no agravo interno.

Nenhum destes argumentos fora impugnado através de específica demonstração do seu desacerto, senão afirmações genéricas de que houve impugnação específica, e genéricas e equivocadas de que houve prequestionamento.

Nesta conjuntura, tenho por manifestamente improcedente o presente agravo interno, pelo que aplico ao agravante a multa do art. 1.021, §4º, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35671096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/03/2023 16:43:15
Código de Controle do Documento: 0b3dd31d-2e7f-4c81-9d22-23ae3b5151ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.181.461 / PB

Número Registro: 2022/0238560-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000863420174058201 863420174058201

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO ANDRADE GUIMARAES
AGRAVADO	:	GERALDO MAZELO GALDINO CAMPOS
AGRAVADO	:	ABRAAO CLEMENTINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

Documento eletrônico VDA35872202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 02:05:15
Código de Controle do Documento: 9084fc1f-549a-4150-a4e7-b783313d0e70

		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO ANDRADE GUIMARAES
AGRAVADO	:	GERALDO MAZELO GALDINO CAMPOS
AGRAVADO	:	ABRAAO CLEMENTINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 02:05:15
Código de Controle do Documento: 9084fc1f-549a-4150-a4e7-b783313d0e70